Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.593 **Data** 20.12.2002

Projeto de Lei Complementar nº 05/2002

Autor Prefeito Municipal

Assunto Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no município e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em____/____/____ _____ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 07 **a** 02 **votos**

Rejeitado por____ **a**____ **votos**

Pompéia, 20/12/2002

_____
Presidente

Aprovado por____ **a**____ **votos**

Rejeitado por____ **a**____ **votos**

Pompéia, ____/____/____

_____
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o **de**____/____/____

Arquivado em____/____/____

_____
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 20 de dezembro de 2002.

OFÍCIO 940/GP/2002

P.L.C nº 05/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS enviado a essa Egrégia Casa de Leis no dia 18 último quando foi solicitada a convocação extraordinária que será realizada nesta data.

A substituição se faz necessária diante de minuta do projeto de lei complementar enviado pela Confederação Nacional de Municípios, detalhando a cobrança da CIP autorizada pela Emenda Constitucional n.º 39/02, possibilitando a conjugação de três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para a cobrança; b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes visando distribuir adequadamente a carga tributária; c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores residenciais que consomem até 50 Kw/h e rurais que consomem até 70 Kw/h.

Importante ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 39/02 transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Esta obrigatoriedade se dá em face do artigo 11 da lei complementar n.º 101/02 estabelecendo que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, vedada a realização de transferências voluntárias para o Município que não observar essa disposição constitucional.

A proposta contém autorização para a celebração de convênio com a CPFL visando a cobrança da CIP incluída na fatura mensal do consumo de energia elétrica e a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública, para onde serão carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da CIP, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar o valor arrecadado e a devida utilização desses recursos para o custeio da iluminação pública e dos investimentos realizados pelo Município na instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Às Comissões competentes
20-12-2002

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDEMIR LOPES FERREIRA
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia
20 DEZ 2002
Recebido

Telefone: (14) 452-1611 - Fax: (14) 452-1040 - www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.° / 2002

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1.° - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de Pompéia.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2.° - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

ARTIGO 3.° - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

ARTIGO 4.° - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida e cobrada pela CPFL.

ARTIGO 5.° - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kw/h.

ARTIGO 6.° - A CIP será lançada, para pagamento, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1.° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com a CPFL objetivando a cobrança da CIP incluída na fatura mensal do consumo de energia elétrica;

§ 2.° - O convênio de que trata o parágrafo anterior deverá prever o repasse imediato do valor arrecadado pela CPFL ao Município, ficando retido os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a CPFL referentes aos serviços supra mencionados;

§ 3.° - O montante devido e não pago da CIP de que trata o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência;

§ 4.º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela CPFL que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5.º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária vigente.

ARTIGO 7.º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Divisão de Contabilidade do Município.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei complementar.

ARTIGO 8.º - Esta lei complementar será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

ARTIGO 9.º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 20 de dezembro de 2002, 74.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei Complementar nº 05/2002

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, tem por finalidade instituir a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 39/2002, que transfere aos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar essa contribuição. Há de se considerar também que a Lei Complementar nº 101/2002 estabelece que constituem requisitos essenciais das responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional.

Analisado, foi considerado legal e de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2002.

Elizio Ignácio da Rocha
Relator

Valentim Marques de Abreu
Membro da Comissão de Justiça

Euripedes Avelar
Membro da Comissão de Justiça

Fatima Aparecida Gonçalves Borsari
Membro da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro da Comissão de Finanças

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Comissão de Finanças

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Convoque-se Sessão Extraordinária
19-12-2002

Pompéia, 18 de dezembro de 2002.

OFÍCIO 933/GP/2002

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos solicitamos os valiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de ser feita a convocação extraordinária da Câmara Municipal nos termos dos artigos 12, I, e 51, XXI, da Lei Orgânica do Município de Pompéia para a urgente apreciação e votação do Projeto de Lei que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a aprovação deste projeto de lei complementar o Município, em convênio com a CPFL, poderá cobrar a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, com os valores incluídos na conta mensal de energia elétrica após a realização de estudos visando a participação de toda a população.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência agradecemos e reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDEMIR LOPES FERREIRA
Câmara Municipal de Pompéia

Telefone: (14) 452-1611 - Fax: (14) 452-1040 - www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.° / 2002

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1.° - Fica instituída a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Pompéia.

ARTIGO 2.° - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL objetivando a cobrança da contribuição de que trata o artigo anterior incluída na fatura mensal do consumo de energia elétrica.

ARTIGO 3.° - O valor da contribuição de cada consumidor, a forma de sua arrecadação e as demais regras pertinentes serão estabelecidos no convênio de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 4.° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.° - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 18 de dezembro de 2002, 74.° da Fundação, 64.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL a pedido do Vereador Luiz Fernandes V. Pazin

PLC **nº** 5/2003

Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no município e dá outras providências

Autor Prefeito municipal

Processo nº 05/2002

		SIM	NÃO
Antonio Oliveira de Amorim		X	
Carlos Loncarovich			X
Elízio Ignácio da Rocha		X	
Euripedes Avelar		X	
Fatima Aparecida Gonçalves Borsari		X	
Jomar Strabelli		X	
José de Souza		X	
Luiz Fernando Vidrich Pazin			X
Massao Hayashi	ausente	-	
Nilson Fernandes da Silva		X	
Valdemir Lopes Ferreira	Presidente	-	-
Valdir Cervelin	ausente	-	-
Valentim Marques de Abreu	ausente	-	-

Sala das Sessões, 20 Dezembro **de** 2002.

1º Secretário

Câmara Municipal de Pompéia

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, .../...../.....

.....

PRESIDENTE